



PROCESSO TC 09170/17

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsáveis: Diêgo de França Medeiros (Gestor)

Kátia Fernandes de Lira (Diretora de Divisão de Benefícios)

Israel Remora Pereira de Aguiar Mendes (Assessor Jurídico)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11946)

Interessado(a): Carmenci Aparecida Araújo da Silveira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Necessidade de apresentação de documentos e/ou esclarecimentos. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00033/21

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Carmenci Aparecida Araújo da Silveira.

2.2. Cargo: Professora.

2.3. Matrícula: 2669.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Bayeux.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 44/2017):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Diêgo de França Medeiros – Presidente do(a) IPAM.

3.3. Data do ato: 01 de abril de 2017.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 04 de abril de 2017.

3.5. Valor: R\$2.788,23.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 72/77), a Auditoria indicou a necessidade de apresentação de documentos.



PROCESSO TC 09170/17

Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 90/94 e 112/115).

A Auditoria analisou as defesas (fls. 99/102 e 122/124) e solicitou, num primeiro momento: a) a Certidão que comprove que a ex-servidora prestou serviços durante um período de no mínimo 25 anos em sala de aula nas atividades exclusivas de magistério, conforme determina o § 5º do art. 40 da CF/88; b) a CTC do INSS em período anterior a instituição do RPPS do Município; c) um novo parecer jurídico, de maneira mais detalhada, mencionando a data de nomeação da servidora como sendo em 17/09/1991, bem como demonstrando os cálculos proventuais com suas parcelas e citando a legislação que concedeu estas parcelas; d) um novo demonstrativo com os cálculos proventuais com a memória de cálculo dos proventos com base na última remuneração do servidor; e) o último contracheque da servidora na atividade.

Posteriormente, no segundo relatório de análise de defesa, concluiu:

“Diante do exposto, considerando que o processo está chegando no limite do prazo prescricional (STF RE 636553) para que o TCE possa julgá-lo, tendo em vista que a situação da ex-servidora já vem sendo questionada pelo TCE desde 2000 e o município não comprovou ainda o seu ingresso por concurso, nem apresentou cópia da decisão de que trata o mencionado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, no processo nº 386/92, publicado no D. J. datado de 18.05.94, conforme consta na Portaria de nomeação de fl. 08, concluímos pela negativa de registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria n.º 44/2017, de fl. 63”.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (127/129), assim pugnou:

“No último pronunciamento (fls. 122/124), sugeriu pela negativa da concessão do registro de aposentadoria, tendo em vista que o prazo decadencial (STF RE 636553) está próximo do limite.

Com vênia ao entendimento da d. Auditoria, entende o parquet que a beneficiária não poderá ser punida com a cessação do benefício de aposentadoria, uma vez que a inércia foi do gestor do instituto, agente público notificado para comparecer aos autos.

Deste modo, este Parquet pugna pela baixa de resolução ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Bayeux, a fim de atender o requerido pelo corpo técnico, bem como pela aplicação de multa imediata, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB, sem prejuízo da negativa do registro em caso de nova inércia”.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09170/17

VOTO DO RELATOR

Com o Ministério Público de Contas. Nos casos de ausência ou dúvidas sobre documentos, os precedentes deste Tribunal orientam a fixação de prazo para manifestação da gestão previdenciária.

A proximidade de prazo prescricional ou decadencial não é hipótese de negativa de registro.

Além do Superintendente do IPAM, a apresentação de documentos também pode ser exigida da Diretora de Divisão de Benefícios e do Assessor Jurídico, conforme cadastro de servidores do SAGRES:

Diego de Franca Medeiros	Superintendente do Ipam
Katia Fernandes de Lira	Diretor de Divisao de Beneficios
Israel Remora Pereira de Aguiar Mendes	Assessor Juridico

Em razão da análise técnica e parecer ministerial, o Relator VOTA para que esta Câmara resolva: **I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao Superintendente, Senhor DIÊGO DE FRANÇA MEDEIROS, à Diretora de Divisão de Benefícios, Senhora KÁTIA FERNANDES DE LIRA, e ao Assessor Jurídico, Senhor ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES, todos agentes públicos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria, qual seja: a) a Certidão que comprove que a ex-servidora prestou serviços durante um período de no mínimo 25 anos em sala de aula nas atividades exclusivas de magistério, conforme determina o § 5º do art. 40 da CF/88; b) a CTC do INSS em período anterior a instituição do RPPS do Município; c) um novo parecer jurídico, de maneira mais detalhada, mencionando a data de nomeação da servidora como sendo em 17/09/1991, bem como demonstrando os cálculos proventuais com suas parcelas e citando a legislação que concedeu estas parcelas; d) um novo demonstrativo com os cálculos proventuais com a memória de cálculo dos proventos com base na última remuneração do servidor; e) o último contracheque da servidora na atividade; f) cópia da decisão judicial que determinou a nomeação da servidora; e **II) DETERMINAR A CITAÇÃO** da Senhora KÁTIA FERNANDES DE LIRA, do Senhor ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES e da Senhora CARMENCI APARECIDA ARAUJO DA SILVEIRA para integrarem a relação processual.



PROCESSO TC 09170/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09170/17**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARMENCI APARECIDA ARAÚJO DA SILVEIRA, matrícula 2669, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux (**Portaria 44/2017**) **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Superintendente, Senhor DIÊGO DE FRANÇA MEDEIROS, à Diretora de Divisão de Benefícios, Senhora KÁTIA FERNANDES DE LIRA, e ao Assessor Jurídico, Senhor ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES, todos agentes públicos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria, qual seja: **a)** a Certidão que comprove que a ex-servidora prestou serviços durante um período de no mínimo 25 anos em sala de aula nas atividades exclusivas de magistério, conforme determina o § 5º do art. 40 da CF/88; **b)** a CTC do INSS em período anterior a instituição do RPPS do Município; **c)** um novo parecer jurídico, de maneira mais detalhada, mencionando a data de nomeação da servidora como sendo em 17/09/1991, bem como demonstrando os cálculos proventuais com suas parcelas e citando a legislação que concedeu estas parcelas; **d)** um novo demonstrativo com os cálculos proventuais com a memória de cálculo dos proventos com base na última remuneração do servidor; **e)** o último contracheque da servidora na atividade; **f)** cópia da decisão judicial que determinou a nomeação da servidora; e

II) DETERMINAR A CITAÇÃO da Senhora KÁTIA FERNANDES DE LIRA, do Senhor ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES e da Senhora CARMENCI APARECIDA ARAUJO DA SILVEIRA para integrarem a relação processual.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 06 de abril de 2021.

Assinado 8 de Abril de 2021 às 18:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2021 às 12:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Abril de 2021 às 19:44



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO